

A. I. Nº - 156743.0020/06-4  
AUTUADO - RAFAEL & PALAFOZ LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 27/05/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0104-03/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal realizada pelo autuante apurou a inexistência de imposto a ser exigido no presente lançamento. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, refere-se à exigência de R\$9.123,72 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006.

O autuado apresentou impugnação às fls. 10/11, suscitando a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa alegando que não foram atendidas as disposições da legislação no âmbito do processo administrativo fiscal. No mérito, o defendant alega que não tem e jamais teve Equipamento Emissor de Cupom Fiscal; emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor em todas as operações de vendas de mercadorias. Diz que, se a empresa não tem máquina registradora, não a exime da obrigação de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, e desta forma, a empresa agiu de maneira correta, emitindo Nota Fiscal D-1 correspondente às vendas através de cartão de crédito, conforme planilha que elaborou na fl. 11. Salienta que é dever do Fisco utilizar todas as provas de que tenha conhecimento, diante da possibilidade de o contribuinte apresentar os documentos. Diz que entregou seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2006/2007, com os devidos pagamentos dos impostos federais nos prazos legais. Juntou cópias das Notas Fiscais série D-1 referentes ao período fiscalizado e cópia do Imposto de Renda.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 147 dos autos, diz que o autuado apresentou meras alegações, sem nexo e sem sentido, que não merecem prosperar. Apresenta o entendimento de que os documentos apresentados pelo defendant não comprovam o alegado.

O presente processo foi encaminhado pelo CONSEF à Infaz de origem para entregar ao autuado cópia do Relatório Diário Operações TEF (fls. 151 a 166) e reabrir o prazo de defesa, e em atendimento ao solicitado, foi expedida a intimação de fl. 172, comunicando a reabertura do prazo de defesa.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 176, reafirmando que os argumentos defensivos não procedem; a autuação foi efetuada com base nas informações constantes do Relatório TEF, tendo sido concedido o crédito presumido de 8%, por se tratar de contribuinte do SIMBAHIA. Informa que foi juntado ao PAF o Relatório Diário Operações TEF; foi reaberto o prazo de defesa e os argumentos do autuado têm a intenção protelatória.

Considerando a alegação do autuado de que foram emitidas Notas Fiscais correspondentes aos boletos das vendas realizadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, tendo anexado aos autos cópias dessas notas fiscais para comprovar as alegações defensivas, e que nas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 179) para o autuante:

- 1 – Intimar o autuado a apresentar demonstrativo referente aos boletos correspondentes às operações com cartões de crédito ou de débito das Notas Fiscais emitidas.
- 2 – Confrontar as notas fiscais com os documentos do item anterior, podendo utilizar também o Relatório Diário Operações TEF, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as datas e valores.
- 3 – Elaborar novo demonstrativo indicando o débito remanescente.

Em atendimento ao solicitado o autuante prestou informação fiscal à fl. 180, dizendo que o autuado foi intimado, mais uma vez, tendo sido informado pela Sra. Débora que o imposto referente ao exercício de 2006 foi pago, e que recebeu cópia do Relatório TEF, conforme recibo à fl. 172. Informa, ainda, que a representante do autuado disse que emitiu notas fiscais, cujas cópias anexou aos autos, em valores superiores aos que constam no Auto de Infração como base de cálculo no período fiscalizado. Assim, o autuante diz que acata as alegações defensivas e que não há mais o que cobrar no presente Auto de Infração. Se existir qualquer dúvida, que seja designado fiscal estranho ao feito para averiguação.

## VOTO

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo autuado, observo que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativo acostado à fl. 06 dos autos.

O autuado alegou que não tem e jamais teve Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor em todas as operações de vendas de mercadorias correspondentes aos cartões de crédito.

Considerando a alegação apresentada pelo autuado, que anexou aos autos cópias das notas fiscais emitidas para comprovar as alegações defensivas, e que nas mencionadas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 179) para comprovar os argumentos defensivos, e excluir do levantamento:

documentos apresentados pelo defendant, que comprovem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as datas e valores.

Em atendimento ao solicitado o autuante informou à fl. 180 do PAF que verificou ser verdadeira a alegação do defendant de que foram emitidas as notas fiscais no período fiscalizado nos valores superiores aos que constam na exigência fiscal como base de cálculo. Assim, o autuante afirma que “não há mais o que cobrar no presente auto”, e dessa maneira, acata as alegações do autuado.

Observo que se trata de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração. No caso em exame, o autuante atestou que as provas apresentadas pelo autuado são suficientes e que não há imposto a exigir, tendo sido acatadas as alegações defensivas.

Considerando a informação do autuante de que “conforme está demonstrado no processo não há mais o que cobrar”, depreende-se que o autuante conferiu a documentação apresentada pelo defendant. Portanto, concluo que está cessada a lide, sendo insubstancial a exigência do imposto no presente PAF.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 156743.0020/06-4, lavrado contra RAFAEL & PALAFOZ LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA